PARECER JURÍDICO

Em cumprimento à Comunicação Interna, oriunda da Comissão de Licitação desta Câmara Municipal, que encaminha a esta Assessoria as Minutas do Processo Licitatório na modalidade de CONVITE Nº **001/11,** objetivando a Contratação de empresa especializada, com fornecimento de material e mão de obra, para reforma da Sede do Poder Legislativo do Município de Jardim, conforme projeto executivo, parte integrante deste processo, com o fim de emitirmos o competente parecer, temos a afirmar o que se segue:

Conforme preceitua o parágrafo único do Art. 38 da Lei Nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas demais alterações, as minutas dos Editais de Licitação, bem como as dos contratos, acórdãos, convênios e ajustes, devem ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da administração.

Como se sabe, de acordo com o Art. 3º da Lei Federal Nº. 8.666/93, os processos de licitação destinam-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa à administração pública.

Sabe-se também, que o procedimento licitatório deve ter curso e julgamento com estrita observância aos princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, previsto na própria lei de licitações e no caput do Art. 37 da Constituição Federal.

Verifica-se outrossim, no caso em tela, a observância do disposto na Lei de Licitações, com a informações do Tesoureiro da Câmara Municipal, atestando a existência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações decorrentes do presente procedimento.

Dito isso, examinando o presente caso, verifica-se que o certame licitatório "sub oculi" processar-se-á sob a modalidade de convite (Art. 22, inc. III da Lei Nº 8.666/93), do tipo menor preço, devendo por isso respeitar o disposto no Art. 23, inc. II, alínea "a" do Estatuto das Licitações.

Da análise dos autos ora apreciados, constata-se que a minuta do Edital efetivamente preenche os requisitos traçados pelo Art. 40 da Lei Federal Nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

De igual forma, verifica-se que a minuta do contrato a ser firmado com o licitante vencedor encontra-se em consonância dom o Art. 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Portanto, estando tudo de conformidade com a legislação acima mencionado, somos favoráveis ao referido procedimento licitatório, fazendo-se menção ao rigoroso cumprimento do que estabelece a Edital suso mencionado, devendo, para tanto, proceder a respectiva publicação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

É o Parecer.

S.M.J.

Jardim – Ceará, 05 de novembro de 2019.

Emanuel Pinheiro de Almeida Alcântara
OAB/CE Nº17.077